



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO.

CÓPIA

020/09

RECEBIDO NO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT 17/FEV/2009 17:30 302525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, *caput* e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças constantes no Procedimento Administrativo n.º 001517-10/2009 para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

I- DOS FATOS

1.

JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE, brasileiro, menor impúbere, com 08 (oito) anos de idade, nascido em 25.03.2000, filho de Valdemir Leite Barbosa e Adélia de Souza Almeida, residente na rua Ormino Pires de Amorim, nº 603, Vila Mariana, em Rondonópolis/MT, atualmente internado na Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis, é portador de Glioblastoma Multiforme sem proposta de tratamento, conforme se infere no relatório médico de fls.23.

Segundo consta, **JHONATA** foi encaminhado para o Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, localizado na cidade de Campinas/SP, no dia 08.12.2008 com diagnóstico clínico e radiográfico de Tumor de Sistema Nervoso Central (CID 10: C71-3) em região talâmica direita com extensão até o tronco cerebral.

Já na data de 17.12.2008, a criança foi submetida a biópsia incisional do tumor, cujo resultado anátomo-patológico foi de Glioblastoma Multiforme, sendo certo que após tal procedimento cirúrgico a criança evolui com hidrocefalia descompensada e síndrome do coma.

Conforme consta do relatório médico da Dra. Camila Maia Martin Daiggi, oonlogista pediátrica, apesar da intervenção cirúrgica de urgência e das medidas de suporte, após a suspensão da sedação o paciente não recobrou nível de consciência (escala de coma de Glasgow de 5), necessitando desde então de ventilação mecânica para suporte ventilatório e dieta enteral por sonda naso gástrica.

Além disso, consta do relatório que em razão do tumor ser considerado irressecável e a criança não deter condições clínicas de receber tratamentos quimioterápico e/ou radioterápico, foi iniciado programa de cuidados paliativos.

Por esses motivos, a Dra. Camila Maia Martin Daiggi recomendou a imediata remoção de **JHONATA** para Rondonópolis/MT, a fim de que pudesse desfrutar da companhia dos familiares, durante o tratamento médico paliativo, sendo certo que o traslado da criança deveria ser realizado por UTI aérea.

Apesar da orientação médica de retorno da criança ao domicílio de origem e da peregrinação dos familiares de **JHONATA** junto aos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS, o atendimento de traslado do paciente em UTI aérea foi negado.

Desta forma, diante da recusa dos Órgãos competentes e com o intuito de proporcionar ao filho vida mais próxima do normal, bem como amenizar o sofrimento da família, o representante do incapaz compareceu nesta Promotoria de Justiça, pleiteando providências urgentes para a transferência de seu filho, uma vez que não dispunha de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

recursos financeiros para custear o transporte aéreo adequado.

2.

Pois bem, diante dessas informações, o Ministério Público Estadual encaminhou Notificação Recomendatória à Secretária Estadual de Saúde (fls.68/71), recomendendo a transferência do paciente JHONATA para a comarca de Cuiabá-MT.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde oficiou aduzindo que **o gasto implicado na transferência do menor é vultoso para alguém que não teria possibilidade de melhora ou de reduzir-se o risco de morte. Sendo ainda, que a transferência do menor para Mato Grosso implicaria em garantia de leito de UTI Pediátrica, que em Mato Grosso é escasso (temos somente quinze leitos) o que poderia "trancar" um leito por um longo período, se o menor demorasse a vir a óbito.** (fls.72/73)

Ao tomar conhecimento que a Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis dispunha dos aparelhos necessários para o tratamento que a criança vinha recebendo no Centro de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, bem como de médicos neurologistas, o genitor de **JHONATAN** compareceu na Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis solicitando o transporte aéreo para o deslocamento do filho, entretanto, teve seu pedido novamente negado, sob o argumento que a prestação desse serviço seria da responsabilidade da Secretária Estadual de Saúde.

Em razão da negativa dos gestores do Sistema Único de Saúde, o Ministério Público Estadual, na data de 30.01.2009, ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, postulando o imediato traslado do paciente **JHONATA** por meio de "UTI AÉREA" da cidade de Campinas-SP para a cidade de Rondonópolis.

Em análise ao pedido de tutela antecipada, o d. Juízo da Infância e Juventude deferiu o pedido, determinando ao **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** providências para o traslado aéreo do paciente, via "UTI", no prazo de 03 (três) dias.

Devidamente citado, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, através do Secretário de Saúde Valdecir Feltrin, providenciou o traslado de **JHONATA**, sendo certo que este deu entrada na única unidade de saúde da cidade de Rondonópolis com capacidade estrutural, logística e técnica às 20:30 horas de 07.02.2009, Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, local em que vem recebendo todos os cuidados médico-hospitalares necessários.

3.

Ocorre, que mais uma vez o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** vem se desvencilhando da obrigação de prestar os serviços



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

de saúde à criança **JHONATA**, visto que se omite/nega custear suas despesas médico-hospitalares.

Infelizmente, o Estado de Mato Grosso dispõe de apenas 15 (quinze) leitos de UTI pediátrica destinados ao SUS, sendo estes localizados na cidade de Cuiabá-MT e, segundo informações prestadas pelo Secretário Estadual de Saúde, não é razoável "trancar" um leito por um longo período, caso **JHONATA** demore vir a óbito.

Em que pese a escassez de leitos destinados aos SUS, é certo que **JHONATA** em face de seu quadro clínico depende de tratamento intensivo adequado para a sua sobrevivência e conforme recomendação médica este tratamento deve ser realizado na cidade do domicílio de origem, proporcionando à criança uma assistência humanizada, ao lado de seus familiares.

Embora tenha conhecimento que a Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis vem prestando toda a assistência médica hospitalar ao infante, disponibilizando médicos e demais profissionais da área de saúde, bem como acomodações e equipamentos necessários e próprios de UTI pediátrica, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** se nega/omite custear o tratamento da criança, alegando que não lhe compete arcar com despesas de serviços de alta complexidade.

Destarte, até o presente momento não há qualquer providência concreta por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para o custeio das despesas médico-hospitalares da criança, apesar do Município ser habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, conforme Portaria n.º 2417/GM de 30.12.2002. (fls.82/83)

Ademais, basta vontade política dos gestores do Sistema Único de Saúde, para a implantação de uma UTI pediátrica no Município de Rondonópolis, sendo certo que enquanto esta unidade não for disponibilizada cabe ao **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** proceder a compra dos serviços em unidades de atendimento privado.

Com efeito, denota-se que o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS vem reiteradamente procrastinando o atendimento aos serviços de saúde que a criança JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE tanto necessita, negando assim o seu direito a ser tratado com dignidade, junto de seus familiares, sendo, portanto, inviável e intolerável qualquer pretensão de transferência de responsabilidade para o Poder Executivo Estadual, como também de transferência para a cidade de Cuiabá/MT, única localidade no Estado de Mato Grosso que conta com UTI pediátrica.

Aliás, cumpre ser frisado que, o que a criança **JHONATA** necessita está sendo proporcionado em sua cidade de origem, junto à Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, apesar de não contar com credenciamento no SUS para esse serviço.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Desse modo, outra alternativa não resta, senão o ajuizamento da presente demanda, determinando que o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS custeie diário dos honorários médicos e da equipe de fisioterapia, a saber:

Neurologista R\$ 300,00.
Auxiliar de Neurlogista R\$ 200,00
Pediatra R\$ 150,00
Infectologista R\$ 200,00
Equipe de fisioterapeutas 24hs R\$ 300,00.

Quanto ao custo diário da internação hospitalar, está estimado no valor de R\$ 1.517,45, incluindo diária de apartamento, taxa de uso de sala (aparelhos disponibilizados), taxas administrativas, medicamentos, materiais descartáveis, patologia clínica e radiodiagnóstico.

II- DA PATOLOGIA (Glioblastoma Multiforme)

Conforme demonstram os documentos anexados à presente, o Glioblastoma Multiforme, ou GBM, é a forma de tumor maligno mais comum no cérebro. Na maioria dos casos, é letal, com pouca sobrevida do paciente.

O Glioblastoma surge no próprio cérebro, mais especificamente dos astrócitos, que são células responsáveis por algumas funções desta área nobre do ser humano.

Não existe cura para este tipo de tumor, porém terapias alternativas em conjunto com o tratamento padrão (cirurgia+quimioterapia+radioterapia) podem aumentar a sobrevida do paciente.

O grande problema deste tipo de tumor é o seu rápido crescimento, e mesmo após a cirurgia, um novo aumento é esperado, pois ainda que a operação remova 99.99% do tecido neoplásico, o restante é capaz de se multiplicar e dependendo do caso, voltar ao tamanho inicial em até 30 dias.

Há raríssimos casos de metástase, e também há situações em que ele é inoperável. Dependerá basicamente em que região do cérebro se encontra e demais fatores como idade do paciente, histórico clínico, etc.

No Brasil há raríssimos casos de pessoas com um tempo razoável de sobrevida, na faixa de 1-2 anos.

Infelizmente, os gestores públicos da área de saúde vem reiteradamente ferindo frontalmente os princípios constitucionais, deixando de prestar o atendimento adequado aos pacientes portadores de Glioblastoma Multiforme, por acreditarem que não vale a pena investir em



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

quem não tem possibilidade de cura.

De igual forma essa é a realidade junto ao Município de Rondonópolis, posto que apesar da necessidade de **JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE** de receber um tratamento intensivo e humanizado, junto de seus familiares e, em face do seu atual estado clínico, que requer um atendimento mais confortável possível, sem dor, com alimentação, hidratação e controle de infecções causadas por germes multi-resistentes, até o presente momento o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** vem procrastinando o atendimento médico-hospitalar que a criança tanto necessita e se omite em efetuar qualquer pagamento.

O relatório médico de fls. 23 verso conclui tratar de paciente terminal, cujo desfecho é o óbito, não podendo precisar o tempo em que tal evento ocorrerá, o papel do médico neste caso é deixá-lo o mais confortável possível, sem dor, com alimentação, com hidratação e deixar a doença seguir seu curso natural.

III- DO DIREITO

A - Da legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda

O Ministério Público, por destinação constitucional expressa nos artigos 127 e 129 da Carta Magna, tem o dever de defender os interesses individuais indisponíveis e os direitos coletivos, além de fazer com que haja, por parte do Poder Público, respeito por esses mesmos direitos, a fim de se fazer preservar o ordenamento jurídico e o estado democrático de direito.

O direito à saúde, esculpido pelo artigo 196 da Constituição da República, é de natureza indeclinável e constitui serviço essencial do Estado, de maneira a ser, na verdade, INDISPONÍVEL, não podendo o Poder Público, portanto, tergiversar em sua obrigação de prover aos doentes todos os cuidados necessários à manutenção de suas idoneidade física e mental.

Tanto é assim que o serviço público de saúde se caracteriza por sua UNIVERSALIDADE, devendo ser prestado a todos, indistintamente de sua nacionalidade, cidadania, idade, ou condição econômica.

Note-se, portanto, que o caput do art. 127 do Texto de 1988, ao incumbir o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está a dizer que lhe compete a defesa de todos os direitos de caráter social e dos direitos de natureza individual, se indisponíveis.

Sobreleva ressaltar que, no caso específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o Ministério Público a ajuizar todas as ações pertinentes para a defesa e interesses dos menores, senão vejamos:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

"Art. 201. Compete ao Ministério Público:

"(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

"(...)"

"Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

"(...)"

A doutrina majoritária, da qual se destaca o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra *A defesa dos Interesses Difusos* em Juízo, São Paulo, Ed. Saraiva, 20ª ed., 2007, p.617-624, ressaltai:

"Examinando os principais direitos ligados à proteção da infância e da juventude, enumerados pelo art. 227, *caput*, da Constituição, duas observações básicas devem ser feitas: a) de um lado, vige o *princípio da absoluta prioridade* desses direitos; b) de outro lado, vemos que a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente ligado à sua defesa, sem prejuízo da existência de outros co-legitimados.

(...)

Diz a Constituição ser 'dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), como um todo, reforça a referida norma constitucional, seja quando cuida de seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho), seja quando cuida de seus direitos individuais ou transindividuais.

As ações civis públicas e as ações mandamentais de iniciativa do Ministério Público, previstas na Lei n. 8.069/90, destinam-se à defesa não apenas dos interesses relacionados com a proteção à infância e à adolescência como um todo; os interesses a serem defendidos por esse meio poderão ser não só os difusos e coletivos, como também até mesmo os interesses individuais de criança ou adolescente determinado (pois não raro estaremos diante de interesses que, embora individuais, serão indisponíveis, seja diante da incapacidade dos titulares, seja em vista da natureza do próprio interesse). (...)

Tratando-se de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude – sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo.

Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo no tocante à defesa de interesses individuais, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um, como a diversos adolescentes privados de liberdade." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo. Saraiva, 17ª ed., p. 556-558).

Cumprido ressaltar, ainda, que a jurisprudência hodierna do STJ admite de forma uníssona a possibilidade do ajuizamento



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

de ação civil pública para a defesa à saúde e uma criança ou adolescente determinado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

(...)

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

(...)

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido." (REsp 904.443/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 567)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL INDISPENSÁVEL À PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE LATAS DE LEITE MSUD1 PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. O Ministério Público é parte ilegítima para propor a ação civil pública. Deve o menor ser representado por um de seus genitores. A Lei não outorga ao Ministério Público a defesa de direito material individual da parte, que é de ser defendido singularmente. PRELIMINAR ACOLHIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR " 2. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer alimento especial indispensável à saúde de pessoa pobre mormente quando sofre de doença grave que, em razão do não-fornecimento do aludido laticínio, poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito". (STJ; REsp 823.079; Proc. 2006/0043681-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 17/08/2006; DJU 02/10/2006; Pág. 236) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº



31/2007)

"RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – RECURSO CONHECIDO APENAS PELA ALÍNEA "A" – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRATAMENTO DE Câncer – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET.

1. O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c", porquanto, na hipótese em questão, trouxe o recorrente como paradigmas julgados desta Corte que não possuem similitude fática com o caso dos autos.

2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal/88).

3. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição em favor de pessoa carente do medicamento para tratamento de câncer. A legitimidade ativa se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 710.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.02.2007 p. 210)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CRIANÇA QUE PADECE DE NEFROPATIA DO REFLUXO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pela colenda Primeira Turma deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88). Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança para o tratamento de nefropatia do refluxo, há de ser reconhecida a legitimização do Ministério Público, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado." (REsp 688052 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ARTIGO 25, IV, "A", DA LEI 8.625/93. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Ministério Público com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. Direito individual cuja legitimidade ativa compete àquele que se diz necessitado. Nos termos da lei processual 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (art. 6º do Cód. de Proc. Civil). Definidas em lei, de forma taxativa, as finalidades da ação civil pública, não pode o Ministério Público pretender por meio desta medida judicial, outro objeto. Processo principal extinto sem apreciação do mérito. Agravo de instrumento prejudicado." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a justificar a interposição do recurso (art. 535, incs. I e II do Cód. de Proc. Civil). Prequestionamento desnecessário. Recurso que objetiva a modificação do julgado. Improriedade. Embargos rejeitados."

2. Sustenta-se violação do artigo 25, IV, "a", da Lei 8625/93 argumentando-se que: "A função ministerial - a legitimidade do *parquet* - somente estará se o interesse estiver sob a disponibilidade de seu titular. E tal não ocorre com o direito à saúde, que é objeto de proteção constitucional, afigurando-se direito indisponível. E, como tal, possível de ser tutelado pelo



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Ministério Público, ainda que o *parquet* esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, que é o caso dos autos. Ademais, negar legitimidade ao *parquet* no caso concreto, além de negar o próprio direito constitucional, é negar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana."

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa pobre especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito." (REsp 819010 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

B - Da Legitimidade Passiva do Réu

A legitimidade passiva do réu - **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** - decorre, inicialmente, da Constituição da República:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

"Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Depreende-se, por consequência, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, extrai-se do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, a 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. (...)" (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS).

Conforme alhures mencionado, o **MUNICÍPIO DE**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

RONDONÓPOLIS encontra-se habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, consoante Portaria nº 2417/GM de 30 de dezembro de 2002.

Ademais, o argumento que o tratamento de alta complexidade não é de competência do Município de Rondonópolis é irrelevante, visto que cabe ao Réu prestar a assistência médica-hospitalar a qualquer paciente hipossuficiente e, se for o caso, buscar junto ao responsáveis pelo financiamento do Sistema Único de Saúde as condições necessárias ao devido cumprimento de suas obrigações, propiciando atendimento aos que dele necessitam.

O réu, portanto, como integrante e gestor do Sistema Único de Saúde, habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, figura como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica de sua responsabilidade, especialmente no caso em tela, em que se recomenda que os cuidados paliativos da internação, sem condições clínicas para tratamento quimioterápicos e/ou radioterápicos ocorram em seu domicílio, na companhia de seus familiares.

C - Da Competência da Vara da Infância e da Juventude

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude, não sendo razoável preterir-se que vigora competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável.

O art. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (n 8.069, de 13/07/1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Com efeito, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, sendo certo que nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude.

Ademais, diz o artigo 208 da Lei n 8.069/90:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

irregular:

(...)

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

Destarte, os artigos em questão demonstram, com segurança, a competência absoluta em razão da matéria do juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Neste sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL. I – É competente a Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantil, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município. II- Recurso especial provido (STJ – RESP 437279/MG – 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão – julg. Em 17.02.04)

D – Do dever do Município de oferecer assistência integral à saúde

Na exata lição de Pedro Lenza¹: “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna.”

Tal conceito, permite uma abordagem ampla do assunto, sendo que no primeiro desdobramento (direito de não ser privado da vida), encontramos a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”).

Da mesma forma, não admite a interrupção do processo vital do ser humano, mesmo nas hipóteses de indivíduo em estágio terminal (eutanásia).

Outro desdobramento do direito à vida é o direito à saúde.

Com efeito, o direito a uma vida digna compreende a garantia das necessidades vitais básicas do ser humano em cujo rol podemos incluir o direito à saúde.

Irrefutável é a assertiva de que cabe aos entes federativos reduzir riscos de doenças e outros agravos e, ainda garantir

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 12ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, p. 595.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

o acesso universal e igualitário às ações e serviços, promovendo a proteção e recuperação de moléstias (art. 196 CR/88), essencialmente se a doença requisitar altas somas para o tratamento.

A Lei Orgânica da Saúde (8.080/90) é incisiva ao estabelecer a responsabilidade dos entes públicos no trato da saúde, de acordo com o que vaticina o excerto legal abaixo transcrito:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:
(...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção:

Ademais, as crianças merecem tratamento especial, como se depreende da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (omissis) Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 227, *caput*, da Magna Carta também assegura, de forma específica, direitos relacionados à infância e à juventude, dentre os quais se encontram o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

comunitária, além, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É evidente, portanto, que as normas supra transcritas inibem a omissão do ente público, no caso o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, garantindo o efetivo tratamento médico-hospitalar à criança **JHONATA**, inclusive com o dever de fornecimento de tratamento em unidade hospitalar não conveniada ao SUS na prestação de serviços de alta complexidade.

Com efeito, estando provado nos autos que a criança **JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE** necessita permanecer em Rondonópolis-MT, ao lado de seus familiares, visto que sua enfermidade não tem cura, bem como deve receber todo o suporte médico-hospitalar necessário para lhe garantir uma sobrevida digna, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** está obrigado a fornecê-lo, sob pena de vulneração do mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente, visto que se a vida perece, nada adiantará aos cidadãos outros direitos.

Ressalta-se que, nesse sentido, é a jurisprudência pacificada dos Tribunais Pátrios sobre o tema, como se observa das, decisões cujas ementas a seguir se transcrevem:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA DE HOSPITAL PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LEITO PRÓPRIO EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO PELAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DO DIREITO ASSEGURADO POR NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO-VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1) O Município de Gravataí é legitimado e, portanto, competente pelo custeio de tratamento médico-hospitalar, em UTI pediátrica, indispensável à sobrevivência de recém-nascido que apresenta quadro grave de choque séptico ainda que em hospital particular situado em outra localidade, porque inexistente leito apropriado em nosocômio conveniado ou do SUS, em face da responsabilidade compartilhada existente entre os entes federativos. 2) As ações que têm por objetivo o direito à saúde não se restringem a uma das esferas administrativas visto que se constitui dever do Estado lato sensu, representando, a discussão acerca da divisão de responsabilidades, questão a ser apreciada unicamente entre os entes federativos. 3) Tratando-se a saúde de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, impende cumpri-lo independentemente de previsão orçamentária específica, dado que o direito invocado não pode se sujeitar à discricionariedade do administrador. 4) Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017721242, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 14/12/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA DE HOSPITAL PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LEITO PRÓPRIO EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A HOSPITAL CONVENIADO. DESCABIMENTO. 1) O



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em favor de menor, estando autorizado pelo art. 201, V e VIII, do ECA, art. 127 da CF/88 e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, porquanto se trata de direito indisponível, embora individual. 2) A existência de convênio firmado entre o município e hospital local não faz deste garantidor de obrigação ou de valores que sujeitem aquele ao pagamento, não se caracterizando a incidência de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC. 3) Compete ao município o custeio de tratamento médico-hospitalar, em UTI pediátrica, indispensável à sobrevivência de recém-nascido com quadro de bronquiolite aguda grave e ainda que em hospital particular situado em outra localidade, porque inexistente leito apropriado em nosocômio conveniado ou do SUS e, em face da responsabilidade compartilhada existente entre os entes federativos. 4) As ações que têm por objetivo o direito à saúde pública não se restringem a uma das esferas administrativas e visto que se constitui dever do Estado lato sensu e, representando, a discussão acerca da divisão de responsabilidades, questão a ser apreciada unicamente entre os entes federativos. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70014914790, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 02/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO COM URGÊNCIA - ACESSO AO TRATAMENTO ATRAVÉS DO SUS - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO CONFIRMADA. 1 - A Constituição da República de 1988, em seu art. 196, garante a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este, em cumprimento ao dispositivo, assegurar o acesso ao tratamento com fornecimento de medicamentos e internação em Unidade de Terapia Intensiva, de forma gratuita, quando indispensáveis ao restabelecimento da saúde do necessitado. 2 - Rejeitadas as preliminares e confirmada a sentença em reexame necessário. (Reexame Necessário nº 1.0145.04.128005-1/001, Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Batista Franco, Data do Julgamento: 26/04/2005; Data da Publicação: 20/05/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO - S.U.S. - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE - ARTIGO 6º E 196 DA C.F. "É de responsabilidade concorrente da União, Estados e Municípios o dever de garantir saúde à todos; tal lição, emana da Carta Maior". É de responsabilidade do poder público arcar com os valores dispendidos em hospital privado, se não tinha vaga para internação em UTI de hospital público. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0702.06.314219-5/002, Sétima Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Alvim Soares, Data do Julgamento: 27/05/2008, Data da Publicação: 24/06/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE EM IMINENTE RISCO DE VIDA - NECESSIDADE PREMENTE INTERNAÇÃO EM UTI - DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO, DE TODOS OS ENTES. Assegura-se ao doente em iminente risco de vida o direito constitucional ao tratamento médico-hospitalar, mediante sua internação em hospital conveniado e/ou privado, às expensas do SUS. A todos os cidadãos é garantido o direito à saúde - direito fundamental indissociável do direito à vida - sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. A proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado. Inteligência da CF, arts. 5º, caput, 6º, e 196. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0145.02.029705-0/001, Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator : Nepomuceno Silva, Data do Julgamento: 09/12/2003, Data da Publicação: 06/02/2004)



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DESLOCAMENTO ATÉ O HOSPITAL. O direito à saúde não se limita ao que se encontra expressamente previsto no texto legal ou no decreto, para ficar no caso; tem outra dimensão, mais nobre por suposto, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado democrático de direito, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência. Essas condições constituem o núcleo mínimo existencial e vem servindo de fundamento para compelir o Estado a fornecer medicamentos e assegurar tratamento médico-hospitalar e, porque não fisioterápico, pois igual o propósito, como também de igual propósito assegurar o deslocamento mediante concessão de transporte gratuito. Apelo provido. Ação julgada procedente. Unânime. (Apelação Cível Nº 70027380708, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 17/12/2008)

Destarte, é inaceitável que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT** recuse ou retarde em providenciar o custeio das despesas médico-hospitalares de **JHONATA** na Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis-MT, conforme detalhamento das despesas médicas, uma vez que lhe compete proporcionar uma vida saudável e harmoniosa ao paciente, minimizando o máximo o sofrimento decorrente da doença.

E - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em casos análogos ao presente, os tribunais vêm reconhecendo o dever de se dar atendimento integral a pessoas atingidas por doenças que ponham em risco sua saúde e até a própria vida.

Com efeito, a peculiaridade e a urgência de situações tais como a destes autos tornam totalmente dispensável a previsão orçamentária e o procedimento licitatório, a fim de garantir a sobrevivência e a saúde da criança **JHONATA**, consoante disposto no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, aplicada por analogia, *verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários aos atendimentos da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Por pertinente, colaciona-se:

65368322 - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12, PARÁ UNICO, DA LEI Nº 1.533/51. O IMPETRANTE É PORTADOR DE CIRROSE HEPÁTICA, RAZÃO PELA QUAL NECESSITA DE MEDICAMENTO. NÃO OBTENÇÃO DO REMÉDIO JUNTO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. O ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A TODO CIDADÃO O DIREITO À



SAÚDE, COMO DEVER DO ESTADO. PRIVILÉGIO INDIVIDUAL EM DETRIMENTO DO COLETIVO E AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO EM LISTA DE PADRONIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESCABIDA A TESE DE QUE O PODER JUDICIÁRIO ATUA COMO CO-GESTOR DOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. Desnecessário haver previsão orçamentária e procedimento licitatório para o fornecimento do remédio imprescindível à saúde da impetrante, eis que a hipótese permite dispensa de licitação, na forma do disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93. Concessão da segurança. Relevância dos fatos alegados na inicial e premência da tutela requerida. Confirmação da r. Sentença impugnada - Improvimento ao recurso oficial e ao voluntário da FESP. (TJSP; APL-Rev 828.856.5/1; Ac. 3410876; Campinas; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Prado Pereira; Julg. 03/12/2008; DJESP 30/01/2009)

64255297 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS EM SANEADOR. AGRAVO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. CONTRACAUTELA. NECESSIDADE NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da união, dos estados e dos municípios, segundo a constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários a preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo estado, genericamente falando. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelos entes públicos, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. Não há como falar em violação ao princípio da separação dos poderes, nem em indevida interferência de um poder nas funções de outro, se o judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o estado a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos. O fornecimento de remédios deve ser condicionado à demonstração, pelos pacientes, da permanência da necessidade e da adequação dos medicamentos, durante todo o curso do tratamento, podendo o juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade, nos termos do § 4º do art. 20 do código de processo civil, sem descuidar dos vetores do § 3º, de modo que não fiquem excessivos nem aviltem a profissão do advogado. (TJSC; AC 2008.071736-7; Capital; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; DJSC 27/01/2009; Pág. 118)

48214869 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A obrigação do Distrito Federal em fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de quem não detenha condições de fazê-lo com recursos próprios decorre de imposição legal e constitucional, conforme se depreende da análise dos artigos 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal, artigo 9º da Lei nº 8.080/90 e o artigo 207, inciso XXIV, da Lei orgânica do Distrito Federal. 2. O fato do medicamento prescrito não constar do rol de medicamentos excepcionais da secretaria de saúde do Distrito Federal ou dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de medicamentos excepcionais do ministério da saúde não pode servir de entrave ao fornecimento dos medicamentos requeridos, uma vez que barreiras burocráticas não podem se sobrepôr ao direito à saúde. 3. Não procede a alegada violação às regras de licitação, uma vez que a Lei nº



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

8.666/93, artigo 24, IV prevê a dispensa de licitação em casos de emergência. 4. Recurso e remessa obrigatória desprovidos. (TJDF; Rec. 2005.01.1.084194-6; Ac. 306.227; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 30/05/2008; Pág. 79) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO MUNICÍPIO. Preliminar: - Antecipação de tutela contra a Fazenda Municipal: possibilidade, em casos excepcionais, de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes dessa Corte. Mérito: - Dever do Estado de fornecer medicamento. Aos entes da Federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). - Comprovação da enfermidade bem como do tratamento necessário que foi efetuada por profissional junto à Secretaria da Saúde do Município, afastando dúvida razoável para fins de juízo de procedência da demanda. - Normas programáticas. A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. - Licitação. A Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa da licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares... (art. 24, inc. IV). - Risco de morte: não só o direito à vida é assegurado constitucionalmente, mas também o direito à saúde, assim, desnecessário que o paciente se encontre em iminente risco de morte para que sejam os entes públicos obrigados ao fornecimento de medicamento ou de procedimentos cirúrgicos. - Separação entre os poderes: Determinação judicial de fornecimento de medicamento que não infringe o princípio constitucional da independência dos Poderes, posto que a autoridade judiciária tem o poder-dever de reparar lesão a direito - artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal -. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.** (Apelação Cível Nº 70026015347, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/12/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE EXAME. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES. O Estado e o Município são responsáveis pelo fornecimento de exame médico, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. **DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Não pode o Poder Público invocar a necessidade de realização de licitação para afastar sua responsabilidade de fornecer os medicamentos, pois prevalece o direito à saúde **RISCO DE VIDA.** A ausência do risco de vida, atestada a necessidade do tratamento, não é justificativa para que o Município não forneça o exame médico pleiteado ou que demore a fazê-lo, pois não é apenas o direito à vida garantia constitucional, mas também o direito à saúde. **INDEPENDÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.** Não viola a separação dos poderes a determinação judicial de que o Poder Judiciário forneça a medicação necessária, quando este deixa de assegurar garantia constitucional que lhe competia. **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CARTÓRIO ESTATIZADO.** O Estado do Rio Grande do Sul não deve pagar custas processuais à serventia estatizada, aplicando-se, portanto, a regra do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.121/85. **POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO E, À UNANIMIDADE, APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70026274969, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 10/12/2008)

No presente caso, é oportuno repisar, que o ato de dispensa de licitação justifica-se sob os argumentos da necessidade e urgência, tendo em vista o quadro clínico de **JHONATA**, bem como a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

impossibilidade de outro hospital deste município em proporcionar tal atendimento, ainda que a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis não seja credenciada junto ao SUS para o tratamento que vem sendo desempenhando.

Aliás, torna-se oportuno esclarecer que o orçamento apresentado pela Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis e pela equipe médica que acompanha o caso, está compatível com os valores cobrados por hospitais privados de Cuiabá, conforme documentos de fls. 05 e 30.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O direito à assistência e à saúde, bem como seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade, por isso as ações e serviços de saúde são tratados no texto constitucional como de relevância pública.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide quando da prolação da sentença, o dano à saúde da criança **JHONATA** poderá ser irreversível, culminando em uma morte prematura e agonizante, ante a gravidade da doença.

Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental do homem, que é o direito à vida e elimina-se a relevância das ações e serviços de saúde pela falta de política pública adequada no que se refere à oferta de tratamento médico hospitalar aqueles que não dispõem de recursos para executá-los.

Pela argumentação acima exposta, verifica-se, de forma cristalina, que se encontram presentes no caso em tela, os requisitos autorizativos de concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I do CPC.

A prova inequívoca do fato evidencia-se na indicação médica que **JHONATA** deve permanecer em Rondonópolis, a fim de desfrutar da companhia dos familiares, reduzindo ao máximo o sofrimento que lhe aflige, proporcionando tratamento saudável e digno, necessitando para isso de tratamento intensivo e humanizado compatível com UTI pediátrica e a posição do Réu, através do seu órgão responsável, acenando com restrições e recusa no custeio das despesas médico hospitalares.

Já a verossimilhança da alegação deriva das observações que demonstram a inadequação entre o comando legal, inclusive em sede constitucional e a posição de omissão do gestor público.

O dano irreparável ou de difícil reparação se



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

consubstancia na medida em que **JHONATA** sendo transferido para outra localidade, ficará privado de desfrutar do carinho dos pais, irmãos e avós, visto que sua manutenção no município de Rondonópolis foi prescrito por ordem médica.

Infere-se, igualmente, que a demora na resposta judicial acarretará na piora do quadro clínico do paciente, podendo levá-lo ao óbito, especialmente porque o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** não vem custeando o tratamento médico hospitalar humanizado e intensivo à criança, sendo certo que a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis não pode e não tem obrigação e capacidade de arcar com os custos desse tratamento.

Destarte **JHONATA** precisa, de qualquer modo, de atendimento médico-hospitalar e o que se busca através desta Ação Civil Pública é que esse atendimento seja feito em sintonia com as recomendações médicas e não apenas com a apreciação de critérios puramente econômicos como quer o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**.

Assim sendo, está demonstrada a existência da doença em **JHONATA**, os tratamentos indicados e a negativa/omissão de se custear todos os gastos por parte do órgão público.

Aliás, é sempre importante repisar que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** não terá prejuízos decorrentes da concessão da tutela antecipada em epígrafe, porque não se pode considerar como perda proporcionar saúde e vida digna aos seus cidadãos.

Desse modo, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, via de seu Órgão de Execução signatário, requer a Vossa Excelência que conceda a tutela antecipada em caráter *inaudita altera pars*, ante a situação de urgência aqui observada, para que o réu:

- a) efetue o pagamento das despesas hospitalares realizadas pela Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis no tratamento do paciente **JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE**, referente ao faturamento hospitalar apresentado às fls. 13/17, no valor de 9.234,44 (nove mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), bem como das despesas hospitalares ocorridas após às 15:30 horas de 13.02.2009 até a data da citação/intimação do deferimento da tutela antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas);
- b) efetue o pagamento dos honorários médicos e da equipe de fisioterapeutas, referente ao período da data de internação até a data da citação/intimação do deferimento da tutela antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após a apresentação de recibos ou notas fiscais de prestação de serviços, consoante dos valores apresentados às fls. 03;
- c) efetue o pagamento diário e contínuo de todas as despesas médicas, fisioterápicas e hospitalares ocorridas após a citação, no prazo de 24 (vinte quatro) depois da apresentação dos recibos e/ou notas fiscais de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

prestação de serviços ou faturamento;

d) a cominação de bloqueio de verbas públicas ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, para o caso de descumprimento da decisão judicial.

A respeito da possibilidade de bloqueio de verbas públicas, colaciona-se trecho do voto do eminente Desembargador José Ferreira Leite no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 18773/2008, na data de 10.09.2008:

Como se sabe, o bloqueio ou seqüestro de verbas públicas, embora não previsto expressamente no ordenamento jurídico pátrio como instrumento para compelir ao cumprimento de decisão judicial, decorre de interpretação do art. 461, §5º, do CPC, que prevê medidas - exemplificativas - de que o magistrado pode lançar mão para a efetivação da tutela específica concedida na ação de obrigação de fazer ou não fazer.

Relevante, portanto, transcrever o teor deste dispositivo legal, verbis:

"Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

O seqüestro de verbas públicas, contudo, por importar invasão na esfera de competência de outro Poder, somente é admitido por ato do Judiciário em casos excepcionais, quando há descumprimento de decisão judicial e possibilidade de risco à vida ou à saúde da pessoa humana.

(...)

Assim, perfeitamente possível, in casu, a imposição do bloqueio de verbas públicas nas contas do Município, ainda que excepcionalmente, em face da prevalência do direito à saúde e dignidade humanas em detrimento dos interesses financeiros do Poder Público. Tão grande a importância desses direitos que a eles nem sempre se pode opor a teoria da reserva do possível, como há pouco entendeu o Superior Tribunal de Justiça, citando o Pretório Excelso, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. (...)

4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (STJ-2ª Turma, REsp n. 784.241/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.4.08, DJe 23.4.08, v.u.)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a pretensão recursal, vejo que não merece ela prosperar.

Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Barra do Garças, a fim de manter, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

É como voto.

No mesmo sentido, colaciona-se:

61773003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARAPARÉSIA ESPÁSTICA. Ao Poder Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ausência de prova de que no Hospital de Clínicas de Porto Alegre exista Centro de Referência especializado na avaliação de pacientes com espasticidade. - Bloqueio de valores que não infringe o princípio constitucional da independência entre os Poderes - art. 2º -, posto que a autoridade judiciária tem o poder-dever de reparar uma lesão a direito - artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal -; bem como não viola os princípios constitucionais de Direito Financeiro, dado que é a própria Constituição que impõe aos Entes Federados o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atendimento das demandas referentes à saúde da população. - Não infringência ao disposto no artigo 100 da Carta Magna e ao artigo 731 do CPC, na medida em que o bloqueio é técnica de efetivação dos efeitos práticos da providência jurisdicional, havendo previsão legal de aplicação de medida coercitiva acaso descumprida a decisão judicial - art. 461, do CPC. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS; AI 70026383836; Teutônia; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 18/12/2008; DOERS 16/02/2009; Pág. 23)

61771964 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. Possível o bloqueio de verbas públicas, ao fim de dar efetividade à ordem judicial de fornecimento de medicamentos. Medida que não se mostra gravosa à sociedade e que garante à menor o direito à saúde. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS; AI 70028523223; Pelotas; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; Julg. 05/02/2009; DOERS 13/02/2009; Pág. 38)

16372220 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. O Juiz pode, de ofício, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou do resultado prático equivalente, nos termos do art. 461, § 5º, CPC. No caso concreto, fez-se necessário o bloqueio de verbas públicas para garantir o tratamento do autor com o medicamento solicitado, como forma de garantia do direito à saúde, tutelado constitucionalmente; 2. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Agravo desprovido. (TRF 4ª R.; AI 2008.04.00.030318-4; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Julg. 04/11/2008; DEJF 11/02/2009; Pág. 299)

50126943 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. É dever do poder público, em qualquer de suas esferas, consoante dispõe o artigo 196 da constituição federal, assegurar a todos o direito a saúde, de modo universal e igualitário, sem impor restrições injustificadas, uma vez que a vida e o bem mais precioso do ser humano. 2. Assim, proferida a sentença concessiva da segurança, já com o trânsito em julgado, e desatendida a ordem, e possível, como medida extrema a fim de compelir o ente público ao cumprimento da decisão judicial, o bloqueio de verba publica suficiente para a aquisição do medicamento não disponibilizado. (TJGO; AI 65269-5/180; Goiânia; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 27/01/2009; Pág. 139)

11482996 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR DE IDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que necessita de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedente da Primeira Seção: ERESP 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006. 4. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 5. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (V.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 6. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 7. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 801.750; Proc. 2005/0200733-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 09/09/2008; DJE 17/09/2008) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

11480453 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ; REsp 1.045.070; Proc. 2008/0068119-3; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 02/09/2008; DJE 10/09/2008) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

V- DO PEDIDO

À vista do exposto, requer-se:

a) A citação do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, através de seu Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO para querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia, com a permissão conferida pelo art. 172, §2º, do CPC;

b) que a presente ação tenha sua regular tramitação de acordo com a lei e que ao final da mesma seja prolatada sentença onde se condene definitivamente o requerido a custear todas as despesas médicas, fisioterápicas e hospitalares do paciente **JHONATA BARUC ALMEIDA LEITE** internado na Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, desde a data de 07/02/2009 até o desfecho da doença que lhe acomete;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

c) que sejam produzidas ao longo deste processo todas as provas necessárias ao deslinde da causa, como a realização de oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno, bem como juntada posterior de documentos, inclusive perícias que forem eventualmente necessárias;

d) Finalmente, que se ordene ao sr. Oficial de Justiça designado para atuar neste processo que proceda às diligências e comunicação dos atos processuais, se for necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos do artigo 262 do CPC, requerendo, ainda, a intimação do Ministério Público à rua Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, Rondonópolis-MT.

Rondonópolis, 17 de fevereiro de 2009.

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA
Promotora de Justiça